

DIREITO DOS CONTRATOS III

ANO LETIVO 2023/2024

9 de fevereiro de 2024

I.

Comente, fundamentadamente, **duas** das seguintes afirmações [**6 valores cada**]:

1. A acessoriedade, a par da subsidiariedade, é um traço essencial da fiança.

A acessoriedade tem arrimo artigo 627.º/2 do CC e, *grosso modo*, pode dizer-se que consiste no facto de a fiança ficar subordinada a acompanhar a obrigação afiançada, com as consequências que se encontram fixadas nos artigos 628.º, 631.º, 632.º, 634.º, 637.º e 651.º do CC.

2. O aval é uma garantia pessoal conferida à obrigação cartular e constitui em si mesmo um negócio jurídico unilateral.

O avalista “é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançado”, sendo certo que “a sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma”, conforme resulta dos artigos 77.º, § 3, e 32.º da LULL.

A obrigação do avalista mede-se pela do avalizado, sendo que a obrigação daquele mantém-se mesmo que a obrigação garantida seja nula em razão de vício que não seja de forma.

O aval conferido numa letra em branco não é um (vero) aval cambiário, embora determine para quem assina o aval um vínculo jurídico: naquelas circunstâncias, o avalista fica sujeito a que o beneficiário preencha o documento, passando então este a ter a natureza de título de crédito. No entanto, é possível sustentar a desvinculação do avalista, se a livrança tiver sido emitida sem data de vencimento, no âmbito de uma relação duradoura e, assim, não podendo valer como título de crédito: o avalista que, entretanto, cedeu a sua posição de sócio na sociedade subscritora da livrança pode válida e eficazmente denunciar o aval geral desde que à data se mostrem saldadas as dívidas da sociedade relativamente ao Banco.

3. A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais

DIREITO DOS CONTRATOS III
ANO LETIVO 2023/2024
9 de fevereiro de 2024

credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art. 686º CC).

Da caracterização da hipoteca como direito real decorre para o credor hipotecário o direito de sequela do bem que lhe está hipotecado, bem como o direito de ser pago com preferência em relação a outros credores, que não gozem de privilégio especial ou prioridade de registo, pelo produto da venda desse bem. A sequela manifesta-se nos casos de aquisição de bens hipotecados: o adquirente tem, em alternativa, a faculdade de optar entre: a) pagar aos credores hipotecários as dívidas garantidas pelo bem hipotecado; b) declarar-se disposto a entregar aos credores hipotecários o bem, para pagamento dos respetivos créditos, até à quantia pelo qual o adquiriu (721.º CC).

II.

Comente, fundamentadamente, **uma** das seguintes afirmações [**8 valores**]

1. Atento o teor do artigo 694.º, o pacto marciano pode ser definido como um “pacto comissório lícito”. Para que o pacto marciano seja válido, será fundamental que se verifiquem duas condições: *primo*, que o beneficiário da garantia restitua ao prestador o excesso apurado entre o valor do bem e o valor da dívida, e, *secundo*, que exista uma apreciação verdadeira da existência do valor do *superfluum* a restituir ao prestador da garantia. Temos, assim, que a validade do recurso ao pacto marciano está estribada num juízo de proporcionalidade: na eventualidade de a estipulação marciana ser desproporcionada, nomeadamente porque a avaliação do bem dado em garantia é meramente simbólica ou é efetuada tendo por base parâmetros irrealistas, a estipulação não produzirá efeitos.
2. A “fiança geral”, ou “fiança omnibus”, criada pela prática bancária, surgiu com a finalidade de garantir através de um terceiro, o fiador, o reembolso dos financiamentos e outros movimentos de capital feitos pelas instituições bancárias em benefício dos seus clientes. De modo a ser válida, terá de obedecer ao mandamento da determinabilidade (art. 280.º CC). Assim, por regra, a fiança “omnibus” será válida se, à data da sua prestação, e em relação aos débitos não constituídos, existirem elementos que permitam inferir, com segurança, a origem, o prazo, os possíveis montantes e as relações entre os outorgantes, permissivas do enquadramento do crédito na fiança prestada.